

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2009, do Senador Heráclito Fortes, que *altera a redação do art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir os percentuais de multa e juros de mora em caso de recolhimento da contribuição sindical fora do prazo, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2009, que altera a redação do art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para reduzir os percentuais de multa e juros de mora em caso de recolhimento da contribuição sindical fora do prazo.

Nos termos da proposição, o *caput* do art. 600 da CLT ficaria com a seguinte redação:

**Art. 600.** O recolhimento espontâneo da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, ficará isento de outras penalidades quando efetuado:

I – com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), após transcorridos trinta dias contados da data do seu vencimento, além de juros de mora de 1% (um por cento) mensais e atualizados pela taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC), em se tratando de contribuição do empregado, descontada do salário pelo empregador;

II – com acréscimo de multa de 5% (cinco por cento), após transcorridos trinta dias contados da data de seu vencimento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) mensais e atualizados pela taxa Selic, em se tratando de categoria econômica ou profissional liberal.

.....

Atualmente, o art. 600 da CLT determina que os recolhimentos de contribuições sindicais efetuados em atraso sejam acrescidos de multa de dez por cento, mais um adicional de dois por cento por mês de atraso, além de juros de mora e correção monetária. Segundo o autor da proposta, uma norma com esse rigor poderia fazer sentido durante o período inflacionário, quando havia redutores de cálculo e as atualizações não acompanhavam a desvalorização da moeda. Num contexto de estabilidade econômica, o dispositivo é excessivamente rigoroso e – por que não dizer – cruel com os devedores.

Ressalta, ainda, que a norma não faz distinção entre os valores descontados do empregado pelo empregador e os recolhimentos devidos pelos próprios membros da categoria econômica ou pelos profissionais liberais. No primeiro caso, haveria praticamente uma apropriação indébita dos valores, que não são repassados à estrutura sindical. Por fim, sustenta que se os contribuintes têm obrigação de recolher, os sindicatos, por sua vez, devem efetuar as cobranças. Se não são tomadas as providências cabíveis, o contribuinte não deve arcar, por tempo indefinido, com multas e adicionais absurdamente elevados, razão pela qual se reduziu a multa, no primeiro caso, para dez por cento e, no segundo caso, para cinco por cento, além de padronizar a correção utilizando a taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa SELIC), aplicável a qualquer outra espécie tributária, e se reduziram os juros de mora para 0,5%, no recolhimento em atraso pelas categorias econômicas e profissionais liberais.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer, em decisão terminativa, sobre o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na legislação trabalhista, em especial na CLT, inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal, e a matéria é de competência da União (art. 22, I, da CF).

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, o eminente autor, Senador Heráclito Fortes, tem razão nos seus argumentos. Os encargos (multas, juros, correção monetária e multa adicional) elevam o montante da dívida principal a valores estratosféricos se a inadimplência for por um período de tempo mais amplo.

Se o período de inadimplência for pequeno, o valor não será tão expressivo, apenas punitivo, mas, com o passar do tempo, a situação tende a fugir do controle e deixar o devedor em situação incômoda, sem condições para efetuar o pagamento.

Um dos motivos deve-se ao fato de o próprio contribuinte não compreender e até não aceitar, em muitos casos, essa obrigação, pois não se sente vinculado a nenhuma das entidades sindicais ou até desconhece sua existência.

Contudo, a proposição exige reparos. Um exemplo é na parte em que se aplica a taxa Selic mais juros de 1% ao mês. Tradicionalmente, como inclusive argumentado na justificação da proposição, a Taxa Selic é aplicada para a correção de tributos, tanto para o devedor, quanto para a Fazenda Pública. Assim, a aplicação da Taxa Selic e mais juros de 1% ao mês poderá representar um *bis in idem*, além de expressar um valor tão elevado quanto o previsto atualmente.

Particularmente, não vejo a taxa Selic como o melhor instrumento para atualização de dívidas dessa natureza, que não constituem tributo *strictu sensu*, mas sim contribuição paraestatal.

Todavia é o “índice” que melhor substitui a correção monetária e os juros. Por essa razão sugerimos suprimir os juros de 1%, contidos no inciso I, e os de 0,5%, contidos no inciso II, ambos do art. 600 da CLT, nos termos do PLS em exame, mantendo-se apenas a taxa Selic para recomposição da dívida, acrescida das multas, como proposto pelo eminentíssimo autor.

Falta, também, um mecanismo de parcelamento da dívida, pois o maior problema da inadimplência nesses casos é a falta de opção para o contribuinte que não tem condições financeiras de pagá-la no seu valor total em parcela única.

Ora, todos os tributos atrasados, via de regra, podem ser objeto de parcelamento ordinário em até cinco anos, o que não se aplica às entidades sindicais, que acabam perdendo receita por falta dessa opção.

Assim, sugerimos, em caso de débito, o parcelamento da dívida em até doze meses, atualizada mensalmente pela taxa Selic, acrescida da multa, para pagamento mediante guia padronizada e disponível para as entidades sindicais e os contribuintes.

Tal modalidade deveria ser aplicada também aos Conselhos Profissionais (CONFEA, OAB, COFEN, etc), pois é expressivo o número de pessoas que atuam de forma irregular (muitas vezes sem carteira assinada) porque não têm como pagar contribuições profissionais atrasadas, além de multas derivadas pelo não comparecimento em eleições obrigatórias (geralmente no valor de uma anuidade), vulnerabilizando o exercício profissional e colocando em risco a própria população, razão pela qual acrescentamos tal disposição.

Nesse sentido, sugerimos, ainda, a isenção de multa para o profissional que efetuar o pagamento das contribuições em atraso e manter regular o pagamento da dívida objeto de parcelamento, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de até um ano após a publicação da lei, se aprovada a proposição. Por fim, também incluímos determinação para que os

Conselhos Profissionais promovam a divulgação dos termos da lei decorrente da aprovação deste PLS.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2009, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CAS (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO N° 168, DE 2009**

Reduz os percentuais de multa e juros de mora aplicados em caso de recolhimento da contribuição sindical fora dos prazos previstos no Capítulo II do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dispõe sobre o parcelamento das dívidas oriundas de contribuições devidas para os Conselhos Profissionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 600.** O recolhimento espontâneo da contribuição sindical, efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, atualizado o seu valor mensalmente pela taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa Selic), ficará isento de outras penalidades quando efetuado:

I – com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), após transcorridos trinta dias contados da data do seu vencimento, em se tratando de contribuição do empregado, descontada do salário pelo empregador até sua liquidação;

II – com acréscimo de multa de 5% (cinco por cento), após transcorridos trinta dias contados da data de seu vencimento, em se tratando de categoria econômica ou profissional liberal até sua liquidação.

.....

§ 3º O pagamento da contribuição sindical efetuado nos termos do disposto neste artigo poderá ser objeto de parcelamento em até doze vezes, mediante requerimento do interessado.

§ 4º O recolhimento da contribuição sindical, inclusive no caso de parcelamento, se fará por meio de guias padronizadas e disponibilizadas aos contribuintes, nos termos de regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Os Conselhos Profissionais responsáveis pela fiscalização do exercício das profissões regulamentadas deverão, no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei, publicar resolução dispondo sobre parcelamento, em até doze vezes, das anuidades e emolumentos, multas e outros encargos em atraso, que poderão ser acrescidos de multa e atualizadas mensalmente pela taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (taxa Selic), mediante requerimento do interessado.

§ 1º Para o profissional que efetuar o pagamento das contribuições em atraso e mantiver regular o pagamento da dívida objeto de parcelamento será deferida a isenção de multa, desde que o requerimento seja efetuado no prazo de até um ano após a publicação desta Lei.

§ 2º Compete aos Conselhos Profissionais dar ampla divulgação o disposto nesta Lei aos profissionais neles inscritos, inclusive para aqueles com o registro cancelado ou suspenso, em virtude de inadimplência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator